

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746104 - SE
(2020/0213207-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADO : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B
AGRAVADO : ERALDO TARGINO DE MACEDO
ADVOGADOS : DIOGO DANTAS OLIVEIRA - SE005433
MARCELA CAMPOS ESCARIZ - SE008160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirmar, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses: a) "impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF"; e b) "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" (fl. 628, e-STJ).

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

3. É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema

constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

5. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.104 - SE
(2020/0213207-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADO : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B
AGRAVADO : ERALDO TARGINO DE MACEDO
ADVOGADOS : DIOGO DANTAS OLIVEIRA - SE005433
MARCELA CAMPOS ESCARIZ - SE008160

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 797-799, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta, em suma:

Relativamente à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não resta qualquer margem para dúvidas quanto ao que consistiu, na visão do Sergipeprevidência, a violação ao referido dispositivo do Código de Processo Civil: a persistente omissão do TJSE na análise da tese de defesa suscitada pelo instituto previdenciário.

Em verdade, o recurso especial cingiu-se à questão da insistente omissão do Tribunal local em enfrentar a tese da defesa apresentada desde a contestação, referente à impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Alegou-se, também, que não houve manifestação sobre a transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado.

Demonstrou-se de maneira objetiva e clara a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC pelo Tribunal local, que, embora instado por meio do recurso integrativo competente, recusou enfrentar as omissões (fl. 810, e-STJ).

Argumenta ainda:

Com relação ao argumento trazido na decisão agravada de que é indevida a manifestação acerca de suposta omissão em torno da legislação local devido ao óbice da Súmula 280/STF, a análise do recurso especial interposto pelo ora agravante não demanda – nem de longe – o reexame de interpretação de lei local, sendo inaplicável, à hipótese, portanto, a Súmula 280 do STF.

O apelo especial foi interposto com o objetivo de suprir as omissões acima apresentadas. Não foi interposto sob o fundamento de omissão à

Superior Tribunal de Justiça

lei local, no caso a Lei n ° 6.404/76, mas sim de violação aos artigos 489, § 1º, IV c/c 1.022, inciso II, do CPC. O que se pediu foi somente que se verificasse se houve argumento suficientemente capaz invalidar a conclusão do julgador e se esse argumento foi enfrentado pelo Tribunal de origem. Jamais se pretendeu que essa colenda Corte Superior examinasse esse fundamento jurídico (fls. 811-812, e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 822-824, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.104 - SE
(2020/0213207-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADO : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B
AGRAVADO : ERALDO TARGINO DE MACEDO
ADVOGADOS : DIOGO DANTAS OLIVEIRA - SE005433
MARCELA CAMPOS ESCARIZ - SE008160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirma, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses: a) "impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF"; e b) "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" (fl. 628, e-STJ).
2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.
3. É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.
5. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula 280/STF.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de abril de 2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015,. Afirma, em suma, que houve negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses:

- impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF;
- transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado (fl. 628, e-STJ).

Todavia, no julgamento do recurso de Apelação, o Tribunal *a quo* enfrentou as questões necessárias para a solução da controvérsia, conforme se verifica nos seguintes trechos:

Na origem, tratam-se os presentes autos de Ação de Revisão de Aposentadoria, na qual pretendeu o autor, em síntese, a condenação do SERGIPREVIDÊNCIA a proceder com a revisão da sua aposentadoria, concedendo os mesmos reajustes que são dados ao servidor ativo que exerce a mesma função em que se deu a aposentadoria, qual seja, Diretor Presidente da DESO, bem como ao pagamento das DIFERENÇAS RETROATIVAS entre o valor dos proventos que deveria receber, em razão da revisão não realizada, desde novembro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal a partir do requerimento administrativo protocolado em 16/11/2015 até o mês em que houvesse a efetiva revisão de seus proventos.

Nesse espeque, consta dos autos que o demandante é servidor público estatual inativo, com aposentadoria datada de 26/12/1990 através da Portaria nº 873/90, publicada em 27/12/1990, tendo incorporado o cargo de Diretor Presidente da DESO, consoante Processo Administrativo nº 10419/1990, cujo ato foi conformado pelo TCE nos termos da decisão TC nº

Superior Tribunal de Justiça

9074, de 22/05/1991.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais. O réu interpôs recurso.

Nada obstante, analisando detidamente os fatos, os fundamentos jurídicos invocados pelas partes, bem como os documentos colacionados aos autos, entendo que não subsistem motivos para me opor ao que fora decidido pelo magistrado de piso.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre aduzir que restou incontroverso nos autos que, quando da aposentação do litigante, o mesmo havia incorporado o cargo em comissão de Diretor Presidente da Deso.

No que concerne ao direito à paridade de reajustes dos proventos de servidores inativos com os vencimentos de servidores da ativa, é possível com espeque no art. 40, §8º, da CF, com redação anterior à EC 41/03, desde que o servidor tenha se aposentado antes da vigência da EC 41/03. Nesse sentido:

(...)

Assim, considerando que o autor se aposentou em 27/12/1990, a ele é devido a paridade de reajustes com servidores da ativa, levando em consideração o cargo em que se deu a aposentação.

Em reforço, a própria Emenda Constitucional 41/03 alberga regra de transição que contempla expressamente o direito ora pleiteado nesta lide, vejamos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, EM fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos

dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Dessa forma, é irretocável o comando sentencial, fazendo jus o recorrido à revisão perseguida (fls. 613-164, e-STJ).

Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a

responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Nesse panorama, a oposição dos Embargos Declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da parte embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto, pois a Corte local manifestou-se a respeito do tema reputado omissa pelo recorrente. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 sob pretexto de omissão acerca de matéria constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472495/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

E ainda não cabe ao STJ manifestação acerca de suposta omissão no acórdão recorrido em torno do tema – "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" –, pois demanda juízo de valor

Superior Tribunal de Justiça

acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passa pelo exame de legislação local, providência inadmitida na forma da Súmula 280/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.746.104 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0213207-6

Número de Origem:

00482820620178250001 482820620178250001 201711801857

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE -
SERGIPEPREVIDENCIA

PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B

AGRAVADO : ERALDO TARGINO DE MACEDO

ADVOGADOS : DIOGO DANTAS OLIVEIRA - SE005433
MARCELA CAMPOS ESCARIZ - SE008160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE -
SERGIPEPREVIDENCIA

ADVOGADO : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B

AGRAVADO : ERALDO TARGINO DE MACEDO

ADVOGADOS : DIOGO DANTAS OLIVEIRA - SE005433
MARCELA CAMPOS ESCARIZ - SE008160

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021